

“Segundo os cálculos do Ministério da Saúde (MISAU) para 2004, havia 800 mil mulheres moçambicanas seropositivas, 570 mil homens e 80 mil crianças. Estes indicadores, segundo Guebuza, poderão subir muito mais até ao ano 2010 se não forem encontradas formas de travar a propagação da doença.”

Uma das primeiras questões que deveriam ser colocadas é: **por que razão há mais mulheres do que homens infectados?** O que é que faz com que a Sida, como se afirmou noutras ocasiões, tenha um rosto feminino? Como explicar este processo de **“feminização da Sida”**?

Quanto a nós, aquilo que se tenta não ver é que, embora existam causas biológicas que explicam a maior facilidade de contaminação das mulheres, as razões da rápida contaminação têm a ver com a desigualdade das relações de género. Enquanto prevalecer um sistema patriarcal que sustenta a desigualdade nas relações de género na família e no espaço público, continuará valorizada a imagem do homem que é muito “viril” e tem muitas amantes, ao mesmo tempo que se louvarão as mulheres recatadas e fiéis ao marido ou parceiro. Sejamos claros: este é o contexto actual em que não surtiu efeito nenhuma das mensagens contra a Sida, porque estas insistiam numa mudança comportamental, sem tomar em conta que as práticas que tentavam erradicar estavam firmemente ancoradas num sistema que as valorizava positivamente. Por exemplo, enquanto se defende a necessidade de ter uma só parceira, entre os amigos e a comunidade mais próxima, os homens são admirados pelo número das suas “conquistas”.

Por outro lado, como não se alteraram as relações de poder na família, mesmo conhecendo como prevenir e evitar a doença, as mulheres não têm possibilidade de obrigar o marido ou companheiro que suspeitam de ter uma amante a usar o preservativo e muito menos podem negar-se a ter relações sexuais. Sem atacar as bases sexistas e discriminatórias da sociedade não é possível a mudança comportamental tão urgente e necessária para diminuir as taxas de contaminação pelo HIV.

A opção pela via tradicional na resposta da sociedade à SIDA só poderá trazer mais controle sobre as mulheres, uma vez que os homens continuarão a gozar dos mesmos privilégios e liberdades. Haverá uma continuidade no padrão comportamental e nada poderá travar a epidemia. É tempo de olhar de frente e não virar a cara à realidade do país, do continente e do mundo: cada vez mais mulheres jovens continuarão a infectar-se com o HIV, em resultado de não terem poder de decisão sobre o seu corpo, sobre como, onde e com quem terem relações sexuais. A solução não passa por maior controlo ou pelo reforço das estruturas patriarcais, mas por mais liberdade e mais justiça.

Nesta edição o enfoque é para o Relatório Sombra de organizações da sociedade civil, para avaliação da implementação do CEDAW em Moçambique. Veja também os primeiros dados sobre denúncias relativas a casos de violência doméstica nos Gabinetes de Atendimento da Mulher e da Criança.

Desejamos a todas e a todos um bom ano de trabalho em 2007.

**Maria José Arthur
WLSA Moçambique**



“Relatório SOMBRA” sobre o Estágio de implementação do CEDAW em Moçambique.

**Elaborado por: AMCS; AMMCJ; AMRU; ANSA; COMUTRA;
Liga Moçambicana dos Direitos Humanos;
MULEIDE; Rede CAME; WLSA Moçambique**

Este relatório é elaborado em referência ao relatório do governo: “1º Relatório Nacional Sobre a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres – CEDAW”, 2003. Deve ser submetido ao Comité do CEDAW, na sua 38ª Sessão, Maio a Junho de 2007.

EXCERTOS (com relevo para o sector e as revisões em curso):

A nossa motivação para participar na elaboração e discussão deste “relatório sombra” ou “relatório alternativo” é de contribuir para uma análise multifacetada do exercício dos direitos humanos das mulheres em Moçambique, a partir do enfoque da sociedade civil, procurando deste modo trazer para o debate outras perspectivas e os interesses das mulheres, na continuidade do relacionamento que temos tido com o governo. Com efeito, como organizações da sociedade civil, a nossa articulação com o governo tem-se pautado tanto pela complementaridade como pela crítica, tendo sempre em conta que o que nos guia são o respeito, a garantia e a criação de condições para o exercício dos direitos humanos das mulheres.

Queremos também referir que é com imensa satisfação que vemos a iniciativa do Governo em submeter, pela primeira vez, um relatório sobre o desempenho no que respeita ao CEDAW. Estes são momentos essenciais para se parar e reflectir, para se reorientar, corrigir ou reforçar estratégias já postas em prática. Esperamos que este relatório possa servir de base para um debate frutuoso.

Introdução

O presente relatório pretende apresentar uma visão alternativa ao primeiro informe governamental sobre o cumprimento da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, pela sua sigla em inglês), ratificada pela Assembleia da República, através da resolução nº 4/1993 (BR, I Série, nº 22, de 2/6/1993).

A situação dos direitos humanos das mulheres em Moçambique é caracterizada por um discurso oficial e uma estratégia do governo que revela preocupação com a igualdade nas relações sociais de género em todas as áreas. Na realidade, o actual Programa do Governo (2004-2009) apresenta uma perspectiva de género

construída de maneira consistente, fazendo inclusivamente a diferença com outros programas anteriores. Existe, portanto, uma vontade explícita no programa geral do governo e nos planos sectoriais de restabelecer o equilíbrio de género, tendo quase sempre uma expressão prática, por meio de actividades destinadas a melhorar a situação das mulheres.

No entanto, este discurso aberto e favorável à igualdade de género encobre a desigualdade a vários níveis. Primeiro, temos que questionar qual é a concepção implícita sobre igualdade de género. Ou seja, não chega a haver um reconhecimento sobre a situação de desigualdade das mulheres em relação aos homens, é preciso ir mais além e identificar as causas dessa desigualdade, admitindo a existência de estruturas e de valores patriarcais que, por um lado, garantem a subordinação das mulheres e, por outro, a legitimam.

Em segundo lugar, por não haver um diagnóstico concreto e realista sobre as dinâmicas sociais que produzem e reproduzem a desigualdade de género, os programas e actividades previstas pelos planos do governo dificilmente poderão ser portadores de mudanças duradouras. Por exemplo, no sector da educação, como veremos mais adiante, as medidas de intervenção para aumentar o acesso e a retenção das meninas na escola não actuam sobre as estruturas sociais que provocam os constrangimentos que limitam a participação feminina. Isto é, embora haja uma actuação no presente e se consigam resultados, pelo menos do ponto de vista numérico, não se desafiam as estruturas patriarcais nem se luta por uma mudança de atitude que a médio ou longo prazo remova os obstáculos à presença das raparigas na escola. Resumindo, podemos dizer que não se contesta o modelo de dominação e, portanto, as intervenções previstas actuam mais ao nível do imediato e do pontual.

Esta recusa em ir mais a fundo, em se ser mais directo na crítica e no combate às estruturas que sustentam a dominação feminina, encontra quase sempre a sua justificação em argumentos culturais. Estes, apresentados como “respeito pela tradição” ou como “direitos culturais”, têm servido de desculpa para a não intervenção a um nível mais profundo e para travar tentativas de mudança.

No que respeita ao relatório do governo que é comentado neste informe alternativo, gostaríamos de reconhecer que ele constitui uma tentativa séria para avaliar a situação da implementação do CEDAW, embora tenha uma fraqueza que é a de apresentar dados que já se encontram desactualizados, havendo por isso graves lacunas e avanços importantes que passam sem serem reconhecidos. P.e., já foi aprovada uma nova Lei de Família, que responde directamente a uma recomendação do CEDAW.

Com o relatório alternativo propomo-nos ir mais além e, embora apresentemos alguns dos dados em falta e actualizados (somente os mais relevantes), queremos introduzir uma perspectiva analítica e crítica que explique os limites dos avanços no que concerne aos direitos humanos das mulheres, procurando ler para lá dos discursos oficiais e buscando as concepções implícitas nas políticas e programas em prol da igualdade de género.

A situação sobre o acesso aos direitos humanos das mulheres em Moçambique é analisada neste relatório em função de cada uma das componentes que constituem o CEDAW, tendo em conta, no entanto, o seu carácter holístico, ou seja, a ausência de direitos num determinado campo impede ou dificulta o seu exercício noutros campos. Por outro lado, mesmo quando os direitos são consignados por lei, se não existirem dispositivos que permitam a sua aplicação, eles tornam-se inócuos e ineficazes. Concretizando:

- Se a Lei de Terras permite a titularidade pelas mulheres, o facto é que a fraca divulgação da lei e a manutenção de uma estrutura associativa acentua a dependência das mulheres camponesas: embora sejam elas que trabalham a terra, não intervêm na comercialização e na distribuição e atribuição dos recursos (Osório & Mejia, 2006).
- Se o acesso das raparigas à escola está garantido constitucionalmente (e muitos esforços têm sido feitos pelo governo e pelas organizações da sociedade civil para o concretizarem) o facto de, por exemplo, o assédio sexual não ser punido e a gravidez adolescente ser sancionada com a transferência das raparigas para o curso nocturno (sem que nada aconteça aos professores responsáveis), a par com um ensino e uma estrutura educacional autoritária, leva, por um lado, ao abandono da escola, e por outro lado, reforça a naturalização da desigualdade de género, não criando um ambiente propício à contestação e protesto contra a discriminação (Osório & Silva, 2007).

Na primeira parte deste relatório apresentamos alguns dados relevantes sobre a situação social, económica e histórica do país e na segunda parte passamos à discussão dos aspectos críticos em relação à implementação do CEDAW.

I - O contexto nacional em Moçambique

1. Contexto geral: o sistema político e a sociedade civil

Moçambique é um país que acedeu à independência em 1975, depois de uma longa luta de libertação nacional. Até 1990 o país foi governado por um regime de orientação marxista-leninista, que instaurou um sistema de partido único. Poucos anos após a independência iniciou-se uma guerra de agressão dirigida pelos regimes racistas da Rodésia e da África do Sul, que veio a ganhar dinâmicas internas, congregando o descontentamento social na base e transformando-se numa guerra civil que causou enormes danos humanos e materiais, criando feridas e traumas individuais e colectivos que, provavelmente, vai levar gerações a sanar e a ultrapassar.

Com a Constituição de 1990 estabelece-se o multipartidarismo, dois anos depois dão-se os acordos de paz e em 1994 realizam-se as primeiras eleições multipartidárias, presidenciais e legislativas. O governo actual é resultante das 3ª eleições multipartidárias e o partido vencedor, o mesmo que tem governado o país desde a independência nacional, tem uma maioria absoluta no parlamento.

Com a mudança de orientação política em 1990, a legalização das associações económicas e políticas e a elaboração da lei da imprensa, permitiram a liberdade de associação, de expressão e de intervenção política que são exercidas num clima de paz civil, que tem permitido o aprofundamento do sistema democrático. Foi neste contexto e aproveitando as oportunidades criadas pelo sistema, que surgiram associações civis femininas, com o objectivo de lutar pelos direitos humanos das mulheres, o que tem permitido a possibilidade de fazer ouvir em permanência e ao nível nacional as suas vozes e necessidades.

A preocupação, em nome da defesa dos direitos humanos, tem sido de propiciar e incentivar que várias vozes, sobretudo as mais marginais, se possam expressar e reclamar maior inclusão. O Estado deve garantir não apenas a coabitação de diferentes expressões do pensamento, mas também a possibilidade de controlo social das liberdades fundamentais garantidas por lei e conformes a um sistema democrático, o que pode ser problemático quando o partido que venceu nas últimas eleições concentra em si tanto poder (com uma maioria absoluta no Parlamento desde que se encontra no poder em 1994 e, antes disso, num regime monopartidário). Sobretudo desde 2004, tem-se sentido uma tendência de partidarização do Estado, e têm sido registados vários sinais neste sentido, p.e., a campanha de angariação de membros para o partido no poder nas repartições públicas, durante as horas de serviço, o que não é uma possibilidade oferecida aos outros partidos da oposição; a realização de reuniões para a

revitalização das células do partido no poder, nas instituições do Estado, também dentro do horário laboral.

Um outro aspecto que também pode vir a ser problemático é a tendência de parte da comunidade internacional em canalizar os fundos para o funcionamento de organizações da sociedade civil a organismos de Estado de tutela. Desta forma se obriga a que as organizações tenham que depender do governo para obter fundos para o seu funcionamento, impedindo o livre exercício de uma função crítica.

É considerando tudo isto que nos parece importante garantir a possibilidade de existência de vozes críticas, representando interesses diversos, para que as instituições se estruturarem em torno de valores democráticos e se abram cada vez mais ao princípio do controle da/o cidadã/ão, como uma das modalidades do exercício dos seus direitos de cidadania.

2. Moçambique e o direito nacional e internacional no que respeita aos direitos humanos das mulheres

A situação dos direitos humanos das mulheres em Moçambique deve ser lida a partir de vários registos. Antes de mais, com o primeiro governo formado após a independência nacional em 1975 e com a primeira Constituição da República no mesmo ano, instituiu-se uma postura oficial favorável e promotora da “emancipação da mulher”. Ao reconhecer-se explicitamente a igualdade de todos os cidadãos e cidadãs e também de maneira específica que “O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural” (artigo 67º, Constituição de 1975), decretou-se que só seria retida a legislação que não entrasse em conflito com estas provisões, embora muitas leis ainda actualmente vigentes contenham disposições discriminatórias em relação às mulheres.¹

A liberalização da economia, a falência das políticas sociais do Estado e a introdução de um sistema multipartidário, com a realização das primeiras eleições legislativas e presidenciais em 1994, influenciaram o modo como os cidadãos têm acesso aos direitos e como esses direitos são protegidos pelo Estado. Como já se referiu, surgiram novos actores sociais, como as associações civis de mulheres, que procuraram ser os garantes dos direitos humanos das mulheres, com expressão crescente na vida pública e importantes para influenciar políticas e programas do governo.

Considerando estes aspectos, há que afirmar que o(s) governo(s) em Moçambique têm sido coerentes com uma postura oficial de reconhecimento da igualdade entre mulheres e homens, e o princípio da não discriminação esteve/está presente desde a primeira (1975) até à terceira Constituição (2004). Por outro lado, os principais instrumentos legais do sistema

internacional de direitos humanos foram aprovados e ratificados pela Assembleia da República.

II. Análise alternativa da implementação do CEDAW em Moçambique

A implementação do CEDAW no ordenamento jurídico Moçambicano

A CEDAW foi ratificada por Moçambique através da resolução nº 4/93 de 2 de Junho, da Assembleia da República no uso das suas competências constantes da alínea k) do nº 2 do artigo 135º da Constituição da República então vigente (de 1990). De lembrar que o Protocolo a esta convenção ainda não foi assinado.

A par da CEDAW, tem também relevância no ordenamento jurídico de Moçambique o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, sobre os Direitos Humanos das Mulheres, que foi ratificado pela Assembleia da República em Dezembro de 2005. A importância deste instrumento legal reside no facto de que vai para além da Carta Africana, ao expor as desigualdades de género e as dificuldades e injustiças de que as mulheres são alvo: “Ao fazê-lo, o Protocolo explicitamente reconhece o que a Carta Africana não faz: que os direitos humanos das mulheres devem ser respeitados e observados” (Delpont, 2004).

A este respeito, o artigo 23º da CEDAW lembra que: “Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado”. Nesta conformidade, sugerimos que se operacionalize o Protocolo dos Direitos Humanos da Mulher em África, para poder incluir na legislação o relativo aos Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, particularmente o direito à interrupção de gravidezes não desejadas. Embora de acordo com a Constituição da República a legislação internacional quando ratificada, passe a fazer parte do ordenamento jurídico do país², falta definir a articulação com as leis nacionais.

A CEDAW impõe preceitos convencionais que obrigam os Estados-parte a reconhecer, garantir e promover os Direitos contidos na Convenção, com destaque para o Artigo 2º que estabelece o acolhimento, no ordenamento jurídico interno, do princípio da igualdade de direitos entre mulheres e homens, e a garantia, sob o ponto de vista legislativo ou outros meios adequados, de que esse mesmo princípio se concretize. É com base neste articulado que passamos a fazer a apreciação da Constituição da República.

Aquando da ratificação da Convenção vigorava em Moçambique a segunda Constituição adoptada em 1990 após a Independência Nacional. Procurando

responder às exigências do sistema democrático, no ano 2004 foi aprovada uma nova Constituição que alarga os Direitos Fundamentais, as garantias e as

liberdades individuais. Estabelecendo um paralelo com a CEDAW pode-se constatar o seguinte:

CEDAW	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
<p>Art. 2º, a) - ...inscrever na sua Constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio</p>	<p>Art. 35º – Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.</p> <p>Art. 36º – O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.</p> <p>Art. 62º - O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário.</p> <p>Art.70º - O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela constituição e pela Lei.</p>
<p>Art. 5º - Os Estados-parte tomam medidas apropriadas para modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres.</p>	<p>Art. 39º - Todos os actos visando atentar contra a unidade Nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisionismo, situações de privilégio ou discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento religião, grau de instrução, posição social, condição física ou mental, estado civil dos pais, profissão ou opção política são punidos nos termos da lei.</p> <p>Art. 40º - Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito a tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.</p>
<p>Art. 7º - Os Estados-parte tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, assegurar-lhes em condições de igualdade com os homens, o direito:</p> <ol style="list-style-type: none"> De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos, e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país. 	<p>Art. 73º - O povo Moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.</p> <p>Art. 52º - Os cidadãos gozam da liberdade de associação.</p> <p>Art. 53º, nº 1 - Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos.</p>
<p>Art. 9º, 1 - Os Estados-parte concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade...</p>	<p>Art. 26º - Adquire a nacionalidade Moçambicana o estrangeiro ou a estrangeira que tenha contraído casamento com Moçambicana ou Moçambicano há pelo menos cinco anos, salvo nos casos de apátrida, desde que cumulativamente</p> <ol style="list-style-type: none"> Declare querer adquirir a nacionalidade Moçambicana Preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas por lei. <p>Art. 28º e 29º - Os moçambicanos, sem distinção de sexo, podem conceder a nacionalidade moçambicana aos seus filhos naturais e por adopção.</p> <p>Art. 32º, nº 2 - A mulher Moçambicana que tenha perdido a nacionalidade por virtude de casamento pode readquiri-la mediante requerimento às entidades competentes.</p>
<p>Art.15º, nº 4 - Os Estados-parte reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.</p>	<p>Art. 55º - Todos os cidadãos têm o direito de fixar residência em qualquer parte do território nacional</p>

Estes são os principais dispositivos constitucionais de defesa da igualdade entre mulheres e homens, que têm correspondência directa com a CEDAW. Entretanto, a Constituição de 2004, tendo alargado o conjunto dos direitos e das garantias fundamentais, contém outros dispositivos que igualmente concorrem para a defesa dos Direitos Humanos, nomeadamente, o direito à informação, ao acesso aos tribunais, ao patrocínio judiciário e a um julgamento justo. Consagra ainda o direito ao *habeas corpus*, entre outros.

Diga-se, por outro lado, que a nossa Lei Fundamental, desde a sua primeira versão (1975) prevê que a legislação anterior não contrária à Constituição se mantenha em vigor, sendo revogada toda a legislação que contrarie o princípio da igualdade de direitos entre mulheres e homens. Contudo, a prática tem mostrado que esta revogação não é automática, havendo, pois, lugar a situações de violação dos Direitos Humanos e consequentemente de violação deste princípio, concretamente:

- Código Comercial – Até 2005, quando se aprovou a revisão desta lei, o Código Comercial em vigor em Moçambique datava de 1888 e nalguns dos seus dispositivos contrariava o princípio da igualdade de género. Neste momento, com a nova Lei, as mulheres já podem exercer qualquer actividade comercial em igualdade com os homens.
- Lei de Família – Antes da aprovação da nova lei em 2004, a legislação que regia a família fazia parte do Código Civil de 1967, e continha flagrantes discriminações em relação às mulheres. Segundo este Código Civil uma mulher assumia a sua plena capacidade legal aos 21 anos, considerando-se que tinha capacidade para se governar a si própria e para fazer uso das suas possessões, mas a situação era diferente para a mulher casada. A nova lei responde ao espírito do CEDAW (veja quadro mais à frente).
- Código Penal – Ainda em vigor, data de 1886, mas, embora tenha sofrido algumas revisões pontuais, discrimina as mulheres tanto pelo próprio articulado, como pelos valores e preconceitos inscritos na lei. Está em processo de revisão (ver a seguir).

Neste momento, estão em revisão duas leis essenciais, o Código Penal e a Lei de Sucessões e Herança:

- Código Penal – A revisão desta lei é urgente e espera-se que responda ao articulado do CEDAW e de outras convenções e instrumentos legais internacionais ratificados pelo governo, nomeadamente: a tipificação da violação conjugal como crime, a tipificação do assédio sexual (até ao momento só existe como crime na esfera laboral), a tipificação do incesto, a tipificação do tráfico humano como crime e o reconhecimento da sua dimensão interna, conforme a definição legal internacional, a descriminalização do aborto, o reconhecimento da violência doméstica contra as

mulheres e a sua classificação como crime público. Por outro, esperamos ver erradicados da lei os conceitos que podem presumir posturas sexistas e discriminatórias em relação às mulheres, que têm a ver com posicionamentos religiosos ou moralistas.

- Lei de Sucessões e Herança - um dos grandes problemas neste contexto é em relação à classe de sucessíveis onde o cônjuge se encontra em quarto lugar, sendo opinião das organizações de defesa dos direitos humanos das mulheres de que, mesmo sendo meeiro, o cônjuge deverá ser colocado em primeiro ou segundo lugar nesta classe, sobretudo numa altura em que a epidemia da Sida tem aumentado de maneira alarmante a taxa de mortalidade.

A inclusão do acolhido na classe de sucessíveis é outra questão que tem suscitado debate. Por outro lado, na Lei da Família, encontramos figuras novas que requerem uma imediata revisão da Lei das Sucessões. A mais importante é sem dúvida a união de facto, pois o companheiro sobrevivente tem de ter direito à herança, uma vez que a figura do apanágio em caso de união de facto ou comunhão de vida prevista no artigo 424º da Lei de Família fala apenas em alimentos e não em passar a propriedade dos bens deixados pelo de cujos ao sobrevivente.

Estão igualmente em curso duas iniciativas da sociedade civil, para propor leis ao parlamento:

- Proposta de lei contra a violência doméstica, tomando em consideração que as principais vítimas são mulheres – por iniciativa de um grupo de organizações defensoras dos direitos humanos das mulheres foi elaborada uma proposta de lei que procura actuar em vários níveis: criminalizar o agressor, proteger as vítimas e prestar-lhes uma assistência multisectorial, educar para a paz e para diminuir a legitimidade social desta forma de violência.
- Proposta de lei contra o tráfico humano, tomando em consideração que as principais vítimas são mulheres e crianças – por iniciativa de organizações de defesa dos direitos das crianças, pela urgência de tipificar um crime que tem estado a crescer em dimensão e que tem um carácter interno (do campo para a cidade, sendo a exploração laboral e sexual encoberta como uma forma de solidariedade familiar) e internacional (Moçambique como ponto de origem).

É de referir que ao nível da opinião pública, construída em torno do debate nos órgãos de comunicação social maioritariamente dominados por interesses patriarcais, tem-se estado a desencadear uma campanha contra a inclusão de uma perspectiva de igualdade, sobretudo em dois dossiers: o Código Penal e a proposta de lei contra a violência doméstica. Os ataques não se atrevem a ser frontais, i.e., em nenhum momento se defende abertamente o sistema patriarcal; o que acontece é que as reivindicações das organizações de

defesa dos direitos humanos das mulheres são apontadas como sendo “radicais”, “discriminatórias contra os homens” ou atentatórias da cultura moçambicana e africana. Por outro lado, as próprias activistas são desqualificadas, sendo acusadas de “feministas” ou “radicais”³.

Artigo 4º

A adopção pelos Estados Membros de medidas especiais de carácter temporário destinadas a acelerar a igualdade de facto entre os homens e as mulheres (consubstanciado pela Resolução nº 25)

O relatório do governo reconhece que, embora a legislação nacional o proíba, na prática as mulheres continuam a ser discriminadas. Todavia, nenhuma medida de excepção foi tomada para corrigir este equilíbrio. Ou seja, o país não tem incluído na sua legislação medidas especiais temporárias, o que limita a implementação de acções positivas (afirmativas) nas áreas da educação, saúde, laboral e sobretudo na realização de políticas tendentes a favorecer particularmente o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, assim como o gozo de uma vida sem violência por parte das mulheres. Pelo contrário, uma iniciativa da sociedade civil em propor uma lei contra a violência doméstica (veja mais acima), que se baseia na necessidade de usar “medidas especiais de carácter temporário” preconizadas por este artigo do CEDAW, tem merecido persistentes ataques por se considerar estar-se a fomentar a discriminação dos homens pelas mulheres.⁴

De lembrar também que Moçambique tem uma grande percentagem de mulheres a ocupar posições de chefia ao nível do Parlamento e do Governo⁵, situação que se deve aos seguintes factores:

- Os estatutos dos dois partidos maioritários, Frelimo e Renamo, estabelecem a meta dos 30% para a participação feminina, o que foi respeitado e por vezes até ultrapassado nas listas eleitorais e na composição das respectivas bancadas no Parlamento;
- Na constituição do governo, o partido no poder, a Frelimo, garantiu a aplicação da sua política de quotas.

Este aspecto é importante, mas sem haver uma lei de Estado que garanta quotas mínimas, a situação é totalmente reversível. Se mudarem os compromissos e as intenções dos dirigentes a vários níveis, nada os obriga a manter a percentagem actual de mulheres em lugares de liderança. A este propósito, num seminário promovido pelo Gabinete da Mulher Parlamentar com organizações de mulheres da sociedade civil, em Julho de 2006, incluiu nas decisões tomadas a elaboração de legislação especial sobre a acção positiva do sistema de quotas, que terá de ser monitorizado pela sociedade civil. Nada foi concretizado desde então.

Artigo 5º

Sobre os papéis de género, o costume e os estereótipos

O relatório do governo na análise das situações contempladas no artigo 5º começa por uma apreciação acurada e identifica algumas das práticas “culturais tradicionais” que têm contribuído para a confinação das mulheres a papéis e posições subordinados, nomeadamente: os ritos de iniciação, o *lobolo* (compensação matrimonial), os casamentos prematuros e a poligamia. Este reconhecimento oficial, por modesto que possa parecer, é um dos mais directos e contundentes dos últimos anos, que se têm caracterizado por grandes cautelas do partido no poder em contrariar os discursos de sectores conservadores que reclamam o respeito pela tradição, sobretudo em se tratando dos direitos humanos das mulheres, como retomaremos mais adiante.

Infelizmente, na continuidade, o relatório não analisa com a mesma acuidade as políticas públicas nesta área, limitando-se a apontar algumas medidas gerais e vagas, sem responsabilização directa de uma instituição, cujos resultados dificilmente poderão ser medidos e avaliados, por exemplo: “promoção dos direitos da mulher” ou “promoção da igualdade de oportunidade”.

Em relação a este ponto queremos salientar dois aspectos:

- Primeiro, a mudança nos papéis de género e o usufruto de direitos de cidadania por parte das mulheres só será possível através de uma acção concertada de todos os sectores para abalar as estruturas patriarcais da sociedade, cujos resultados serão visíveis a médio e longo prazos. A inexistência desta perspectiva de “intervenção para a mudança” tem sido constantemente denunciada ao longo deste relatório alternativo.
- Em segundo lugar, e tal como referimos na “Introdução”, muitas propostas de mudança ao nível da lei ou das políticas públicas defrontam-se com um ambiente hostil com o argumento de que elas entram em confronto com as práticas culturais. Esta hostilidade não aparece como uma posição oficial, mas é abertamente assumida pelos funcionários das várias instituições do Estado, estendendo-se o debate ao nível dos órgãos de comunicação social (*media*). Com efeito, certos sectores da sociedade apresentam a igualdade entre mulheres e homens como um mal, que pode arruinar a cultura nacional e africana e destruir a coesão social. Estas posições são manifestadas publicamente nos órgãos de comunicação social, sem que os poderes públicos intervenham, mesmo que os ditos propósitos deliberadamente violem princípios e direitos garantidos pela Constituição.⁶

Para ilustrar este segundo aspecto, lembremos somente os processos de elaboração da Lei de Família (1998-2004) e de revisão do Código Penal (a decorrer),

onde as reivindicações que se referem aos direitos humanos das mulheres, sobretudo aquelas que visam a eliminar/abalar os fundamentos do poder, são contestadas na base de que elas contradizem os valores culturais locais/nacionais/regionais.

Fica sempre “no ar” a ideia de que as “más” tradições devem ser combatidas, enquanto as “boas” tradições devem ser incentivadas. Todavia, há uma visível relutância das instituições do governo e dos seus dirigentes em posicionar-se perante as tradições culturais que limitam severamente o exercício dos direitos de cidadania por parte das mulheres. Por exemplo, quando alguns sectores da sociedade defendiam o reconhecimento da poligamia ao nível da Lei de Família, embora isto contrariasse explicitamente o princípio de igualdade inscrito na Constituição, não houve nenhuma intervenção oficial no debate público sobre a questão. Foram as organizações de mulheres envolvidas no processo que tiveram de procurar recursos e publicar comunicados para explicar porque é que a poligamia é um atentado aos direitos humanos das mulheres.⁷

Ainda dentro da mesma linha, há a considerar que raramente ou nunca as instituições estatais intervêm no debate público através dos *media*, mesmo quando se defendem ideias que directamente atentam contra os direitos mais básicos dos seres humanos, como o direito à dignidade, à integridade física e ao controlo do seu próprio corpo.

Artigo 15º **Sobre a igualdade de mulheres e homens perante a lei**

O relatório do governo começa por salientar a disparidade de direitos entre mulheres e homens na família, situação que foi corrigida com a aprovação da nova Lei de Família em 2004 (Lei nº 104/2004), reconhecendo-se que o nº 3 deste artigo do CEDAW, que se refere à anulação de todos os mecanismos que atentem contra a capacidade legal das mulheres⁸, não está a ser cumprido. Em seguida, o relatório analisa alguns dos constrangimentos no acesso das mulheres às instâncias de justiça.

Sem discordar da análise feita, queremos reforçar alguns aspectos:

- Existem leis que devem ainda ser revistas de modo a eliminar toda a discriminação de género, explícita ou implícita. Este aspecto foi discutido mais atrás, quando se apresentou “A implementação do CEDAW no ordenamento jurídico Moçambicano”.
- Embora à partida não se faça diferenciação no acesso de homens e mulheres ao sistema de justiça, na prática vários constrangimentos contribuem para que estas tenham menos possibilidade de recorrer às instâncias formais de

resolução de conflitos, que discutimos a seguir com mais detalhe.

Um estudo sobre o sistema de administração da justiça (WLSA Moçambique, 2000) revelou que os problemas nesta área têm a ver com o funcionamento deficitário do sistema (falta de pessoal qualificado, carência de defensores oficiosos, instalações precárias), pouca cobertura nacional, a burocratização e os custos dos mecanismos de acesso (sendo que as mulheres têm ainda mais dificuldades por disporem de menos recursos e estarem pouco familiarizadas com o português, língua oficial, e deterem uma alta taxa de analfabetismo, tornando-se difícil seguir os procedimentos prescritos) e, finalmente, a própria gestão dos conflitos é influenciada pelo modelo androcrático.

Esta pesquisa mostrou que, independentemente da área do país ou dos meios de pertença, a representação dos conflitos pelos agentes da justiça, aos vários níveis, é orientada pela construção da desigualdade de género. Em consequência, uma grande parte dos conflitos é resolvida contra os direitos das mulheres e contra a norma legal. Por exemplo, há tendência em ver os crimes cometidos no âmbito doméstico, concretamente os protagonizados por um homem contra a sua companheira ou esposa, como não crimes, por gozarem de legitimidade social (WLSA Moçambique, 2000; WLSA Moçambique, 2002; Mejia et al., 2004). Estas situações de ilegalidade desencorajam a queixa pública, sobretudo da parte das mulheres, socializadas para resolverem os problemas na família e no domínio privado, e reforçam a conformidade com a dominação masculina.

É de destacar que em Moçambique, dado o quadro jurídico-constitucional, todas/os as/os cidadãs/ãos têm direito à defesa e à assistência jurídica e jurisdicional. Como resultado do esforço do governo na protecção dos direitos de defesa aos cidadãos, foi criado o Instituto para o Patrocínio e Assistência Jurídica do Estado (IPAJ) que actualmente opera na cidade capital e possui cinco delegações em cinco cidades e em quatro distritos do país. Em relação ao seu funcionamento há a assinalar (Arthur & Lampião, 2006):

- O instituto carece de meios humanos e materiais para conceder aos cidadãos os serviços de assistência legal necessários;
- Para além do problema de escassez, alguns técnicos afectos chegam a cobrar pelos serviços que prestam valores monetários, que se encontram aquém das possibilidades financeiras de muitas mulheres vítimas de violência.
- A actividade desenvolvida por este instituto não fornece mecanismos eficientes para a resolução dos problemas relativos à mulher vítima de violência.

Um dado novo a acrescentar a esta situação é o reconhecimento dos tribunais comunitários, criados pela Lei nº 4/92 de 6 de Maio, como instâncias legítimas de resolução de conflitos, pela Constituição da República de 2004. Em relação ao funcionamento destes órgãos e da sua relevância para os direitos humanos das mulheres, um estudo (Arthur & Mejia, 2006) constata que:

- Existe uma grande diversidade na composição e no funcionamento dos tribunais comunitários, o que revela a falta de assistência por parte do organismo de tutela;
- Estas instâncias funcionam segundo códigos de conduta ancorados nas construções sociais do chamado senso comum e que não estão necessariamente contempladas nas leis, nem no princípio de igualdade de direitos entre homens e mulheres. Todos os conflitos do âmbito doméstico são decididos de acordo com os papéis de género tradicionais.
- O funcionamento dos Tribunais Comunitários é muitas vezes complementado pelas autoridades tradicionais. Um caso ocorrido em 1998 e que chegou ao Tribunal Supremo⁹ revela como as autoridades tradicionais podem ser instrumentos de reforço das instituições patriarcais: uma mulher abandona o companheiro com quem vivia, fugindo dos maus-tratos sistemáticos que sofria, muda de terra e é acolhida pelos seus familiares; levou consigo a filha menor de ambos, que vem mais tarde a falecer por doença. Este facto ditou que o marido abandonado exigisse aos familiares da mulher, “a devolução da filha com vida ou, caso contrário, a entrega de uma outra criança do sexo feminino a título de indemnização. Estaria, assim, assegurada a quantia que eventualmente receberia com o *lobolo* da filha.” Não havendo possibilidade de resolver pacificamente o problema, a disputa é encaminhada às autoridades tradicionais da zona de residência, que decidiram que um dos familiares da esposa deveria entregar ao queixoso uma criança do sexo feminino para reparar a vida

perdida. Para servir como meio de reposição foi escolhida uma menina de 6 anos de idade, que foi conduzida à casa do beneficiário onde deveria viver como uma das suas mulheres. A culpa da família ficaria expiada logo que ela tivesse uma criança do sexo feminino, podendo depois regressar a casa dos pais.

- A predominância dos valores tradicionais não é contrabalançada nem por uma formação sistemática dos agentes nem por um controle de aplicação da legalidade e só recentemente se iniciaram os primeiros cursos de capacitação dirigidos a este público-alvo, no Centro de Formação Jurídico Judiciária (Ministério da Justiça).
- Existe um problema de legitimidade dos juízes, uma vez que a última eleição se deu em 1987. As modalidades para substituição dos juízes que, entretanto, já não estão no activo depende de cada localidade, mas o mais frequente é serem indicados pelas autoridades administrativas locais ou pelo secretário do grupo dinamizador (Negrão et al., 2002).

Artigo 16º **Sobre a igualdade na família e a definição de papéis de mulheres e de homens**

Depois de um longo processo para a sua elaboração, em que as organizações de defesa dos direitos humanos das mulheres tiveram um grande protagonismo, a primeira Lei de Família após a independência foi aprovada em 2004 (Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto). Ela responde directamente às provisões do CEDAW, concretamente do Artigo 16º, que determina: “Os Estados-parte tomam medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular asseguram com base na igualdade dos homens e das mulheres.” Vejamos em mais detalhe o conteúdo da lei:



CEDAW – artigo 16^a	LEI DA FAMÍLIA (Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto)
- O mesmo direito de contrair casamento	Art. 7º - O casamento é a união voluntária entre um homem e mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida.
- Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução	Art. 93º - Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade. Art. 187º - A declaração de culpa não prejudica o direito à meação relativamente aos bens comuns, adquiridos na constância do casamento.
- Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos, em todos os casos, o interesse das crianças será considerado primordial.	Art. 288º - Os pais não podem renunciar ao poder parental nem a qualquer dos direitos e deveres que aquele especialmente lhes confere. Art. 289º - O pai ou mãe não podem desobrigar-se dos seus deveres em relação a filho nascido fora do casamento.
- Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome da família, de uma profissão e de uma ocupação	Art. 100º - O casal tem o direito de adoptar e transmitir aos seus descendentes um apelido próprio composto pelo apelido dos cônjuges nos termos da legislação civil.
- Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens tanto a título gratuito como a título oneroso.	Art. 98º - Qualquer dos cônjuges é livre de exercer uma profissão ou outra actividade remunerada. Art. 102º - A administração dos bens do casal incumbe aos cônjuges em igualdade de circunstâncias, devendo o casal privilegiar o diálogo e o consenso na tomada de decisões que possam afectar o património comum ou os interesses de filhos menores.

Portanto, no que diz respeito à Lei de Família, esta contemplou um amplo leque de direitos relativos à igualdade de direitos entre mulheres e homens ao nível conjugal e na família no geral, que correspondiam a disposições do CEDAW. Entretanto, dentro desta lei ainda encontramos outros articulados que, de forma indirecta, contribuem para a redução da discriminação contra as mulheres. Tais são os casos da noção de família (art.1º), deveres da família (art. 4º), das três modalidades de casamento (art.16º, nº1), do reconhecimento da união de facto (art. 202º e 203º), dos alimentos devidos à mãe que cria sozinha os filhos (art.425º, nº1), entre outros. Sem dúvida um dos grandes avanços foi instituir a violência doméstica como fundamento para o divórcio, embora a lei penal tenha ainda de definir o conceito de violência doméstica.

No entanto, uma das grandes lacunas desta lei é que o reconhecimento da união de facto (art. 202º e 203º), forma de união maioritária em Moçambique, não serve como impedimento para contrair matrimónio¹⁰. Estudos neste domínio (Taímo & Sambo, 1997; Loforte, 2000) revelaram que em zona urbana e rural as pessoas tendem a viver maritalmente durante vários anos antes de se casarem, havendo os que nunca oficializam a sua união. Verifica-se também uma grande instabilidade nestas uniões. Assim sendo, o reconhecimento da união de facto para efeitos de partilha de bens fica problemático no caso em que um dos cônjuges contraia matrimónio sem antes se ter decretado a própria união e procedido ao acordo para as partilhas.

Por outro lado, apesar de a nova lei fornecer alguns direitos às mulheres para o controle de seu corpo, ainda se torna necessário incorporar uma legislação específica relativamente aos Direitos Sexuais e Reprodutivos. Esta situação considera-se especialmente sensível, tendo em conta que, nas relações de poder do exercício da sexualidade e da reprodução, as mulheres moçambicanas se encontram em grande desvantagem, traduzida em casamentos precoces, altas taxas de morbilidade e mortalidade materna e incidência de HIV/SIDA. Mesmo na política de género do governo estes direitos não estão incorporados, ignorando-se igualmente os direitos relativos à Saúde Sexual e Reprodutiva.

Um aspecto que merece destaque é a persistência da prática designada de “casamento prematuro”¹¹, apesar da disposição aprovada na Lei de Família que estabelece a idade de 18 anos como limite mínimo para a celebração do casamento. Estudos recentes (Justiniano et al., 2005; Jesus & Matsinhe, 2005) revelam a sua continuidade, sobretudo em zona rural, apontando-a como uma das barreiras para o acesso da rapariga à educação. O seu impacto para a saúde sexual e reprodutiva já foi mencionado mais atrás.

Notas:

¹ É o caso do Código Penal e da Lei das Sucessões e Herança que se encontram presentemente em revisão.

² Artigo 18, sobre o Direito internacional: “1. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique. 2. As normas de direito

internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.”

³ A este propósito veja o artigo de opinião de assinado por Mini Macatai Mathendja, de 21 de Maio de 2006, no semanário Domingo; mereceu nota de resposta publicada no mesmo semanário, assinada pela Presidente do Conselho de Direcção do Fórum Mulher e reproduzida neste boletim.

⁴ O exemplo mais recente é o comentário “Violência doméstica: proposta de lei está desajustada”, da autoria de Lázaro Mabunda, publicado no Jornal O País, de 2 de Fevereiro de 2007. A resposta está reproduzida nesta edição do boletim.

⁵ No Parlamento 35% dos deputados são do sexo feminino (INE, 2005); sem menosprezar a importância destes números, deve-se salientar que a grande presença feminina nestas posições de chefia, sobretudo no Parlamento, encobre uma falta de poder das deputadas e a ausência de uma agenda de género (Osório, 2005).

⁶ Esta situação é bem descrita por Salman Rushdie: “A cultura [é usada] tanto como escudo quanto como espada” (“Marcar pontos, culturalmente falando”, “Livros”, supl. Independente, Julho/Agosto de 2000).

⁷ Veja comunicados sobre a Lei de Família publicados em 2003, no jornal Notícias e assinados pelo Fórum Mulher e WLSA Moçambique. Estes comunicados foram republicados no boletim “Outras Vozes”, n.º 3, no mesmo ano.

⁸ Artigo 5.º, n.º 3. “States Parties agree that all contracts and all other private instruments of any kind with a legal effect which is directed at restricting the legal capacity of women shall be deemed null and void.”

⁹ Tribunal Supremo, Jurisprudência, Proc. n.º 5/2004.- In: Wòkolola!, Boletim Trimestral do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Volume 2, Número 1, Abril-Maio-Junho 2004.

¹⁰ Um dos indicadores da predominância da “união de facto” como forma de coabitação é a sua proporção de entre os que denunciam casos de violência doméstica: de 3.855 denúncias que dizem respeito a pessoas em situação de conjugalidade, 94% são colocadas por mulheres e homens vivendo em uniões de facto (n=3617) (dados referentes a 2004 e 2005, recolhidos em três províncias, Maputo, Sofala e Inhambane - trabalho da WLSA Moçambique).

¹¹ Termo que encerra em si uma contradição: o casamento é uma união voluntária que deve resultar da decisão consciente de duas pessoas adultas e com capacidade de discernimento; sempre que uma das partes não responda a estes critérios não se pode caracterizar essa união como “casamento prematuro”, porque a sua própria essência o dissocia do conceito de

“casamento”. Talvez seja tempo de começar a buscar outra designação mais incriminadora para uma das práticas mais atentatórias dos direitos das raparigas (girl-child).

Referências:

- ARTHUR, Maria José; LAMPIÃO, Orlanda, 2006, Violência contra as mulheres e políticas públicas.- Maputo. (elaborado em preparação da CSW, 2006, Nova Iorque)
- ARTHUR, Maria José; MEJIA, Margarita, 2006, Instâncias locais de resolução de conflitos e o reforço dos papéis de género. A resolução de casos de violência doméstica.- In: Outras Vozes, n.º 17.
- DELPORT, Elize, 2004, The african regional system of human rights - why a Protocol on the rights of women?.- Pretória.
- JESUS, Vitória Langa; MATSINHE, Simão, 2005, Relatório de Investigação sobre a Violência contra a rapariga realizada nas províncias de Maputo, Maputo Cidade, Zambézia e Manica.- Maputo: ActionAid Internacional Moçambique.
- JUSTINIANO, Maria; NIELSEN, Nicolai; XERINDA, Helena; OKSANEN, Paola, 2005, Multifaceted challenges. A study on the barriers to girls' education. Zambezia Province. Mozambique.- Copenhagen: DANIDA.
- LOFORTE, Ana, 2000, Género e poder entre os Tsonga ao Sul de Moçambique.- Maputo: PROMEDIA.
- MEJIA, Margarita et al. (2004).- Não sofrer caladas. Violência Contra Mulheres e Crianças: denúncia e gestão de conflitos.- Maputo : WLSA Moçambique.
- NEGRÃO, José et al. (2002).- O papel dos Tribunais Comunitários na prevenção e resolução de conflitos de terras e outros. - Maputo: FAO – Projecto GCP/MOZ/069/NET.
- OSÓRIO, Conceição, 2005, Subvertendo o poder político? Análise de género das eleições legislativas em Moçambique, 2004.- Maputo: WLSA Moçambique.
- OSÓRIO, Conceição; MEJIA, Margarita, 2006, Relações de poder nas associações camponesas: províncias de Nampula e Inhambane.- Maputo: CARE.
- OSÓRIO, Conceição; SILVA, Teresa Cruz, 2007, Identidades sociais /sexuais e violência. Relatório de pesquisa. - Maputo.
- TAIMO, Nélia; SAMBO, Vitorino, 1997, Estudo preliminar sobre formas de casamento.- Maputo (trabalho encomendado pela Subcomissão de Reforma Legal).
- WLSA MOÇAMBIQUE, 2000, A Ilusão da Transparência. - Maputo: WLSA Moçambique.
- WLSA MOÇAMBIQUE, 2002, Poder e violência. Femicídio e homicídio em Moçambique.- Maputo: WLSA Moçambique.

ATENÇÃO: www.wlsa.org.mz

A WLSA Moçambique já criou o seu website, concebido para divulgar resultados de pesquisa, trabalhos em curso e, em geral, para permitir o diálogo entre os que trabalham nesta área do activismo pelos direitos humanos das mulheres. Embora não na totalidade, alguns dos materiais divulgados estão em inglês.

Convidamos todos as/os nossas/os parceiras/os e leitores a visitar a nossa página no endereço acima apresentado e a mandar contribuições para melhorar a qualidade, de modo a servir os interesses de todas e todos.

As organizações que o desejarem podem enviar os seus contactos para criar links a partir da página da WLSA Moçambique. **Visite-nos!**

Um caso de violação dos direitos das raparigas: da mediação das autoridades tradicionais ao Tribunal Supremo

Maria José Arthur

Em 2004, no boletim do CFJJ, Wòkolola!, foi publicado um acórdão do Tribunal Supremo que é de extrema relevância neste momento em que discutimos a reforma do Código Penal, as propostas de lei da violência doméstica contra as mulheres e do tráfico de mulheres e crianças.

O acórdão foi emitido em resposta ao recurso interposto por um homem que tinha sido previamente condenado a 12 anos de prisão maior e ao pagamento de várias taxas, pela violação de uma menor de 9 anos. O indivíduo em causa tinha 39 anos de idade quando ocorreram os factos que levaram à sua condenação, era casado segundo o direito costumeiro, com 5 mulheres, tinha 15 filhos e outros dependentes menores. A história completa é elucidativa a vários níveis, como podemos constatar pelos seguintes extractos e resumos:

- “Em data não determinada no processo, D [uma das esposas do réu] abandonou o lar conjugal e foi viver na cidade da Beira levando consigo uma criança do sexo feminino, fugindo aos maus tratos e constantes agressões perpetradas pelo réu contra a sua pessoa”.
- O réu inconformado (“F”) ameaçou de morte os familiares da mulher (“D”), em particular um deles (“J”), “exigindo que lhe trouxessem de volta a mulher e filha”.
- J vai em busca delas à cidade da Beira, mas antes que pudesse trazê-las a criança adoece com malária e vem a falecer, facto pelo qual ele é responsabilizado por F que “exigiu a devolução da filha com vida ou, caso contrário, a entrega de uma outra criança do sexo feminino a título de indemnização. Estaria, assim, assegurada a quantia que eventualmente receberia com o *lobolo* da filha”.
- “A controvérsia foi encaminhada às autoridades tradicionais da zona de residência. (...) Foi então decidido que J ... , na qualidade de “pai” de D ..., deveria entregar ao réu uma criança do sexo feminino para reparar a vida perdida. A desventura recaiu sobre a menor Q ...que, na altura, contava apenas 6 anos de idade”.
- [A menor] “foi, então conduzida à casa do réu onde deveria viver como uma das mulheres daquele, na perspectiva de que a culpa da família J ... ficaria expiada logo que ela, Q..., tivesse uma criança do sexo feminino. Caso tal acontecesse, estaria livre para regressar a casa dos pais”.

Estes foram os antecedentes do crime, o qual ocorreu depois do réu ter bebido: “dirigiu-se à palhota de uma das suas mulheres que dá pelo nome de C ..., (...) encontrando-se esta a dormir fora de casa, ao ar livre. No interior daquela palhota dormia a menor Q ... com quem F ..., usando de força, batendo e apertando a garganta, manteve relações sexuais, desflorando-a”.

Dois dias depois o réu volta a violar a menor, razão pela qual D, uma das esposas do réu, avisa o pai da criança que apresentou queixa à polícia. O réu foi detido nesta altura.

Depois de o réu ter confessado o crime e tendo sido apresentadas evidências do mesmo, foi julgado e condenado. Foram consideradas **agravantes**: “19ª (noite), 16ª (casa do agente), 25ª (obrigação especial de não cometer o crime), 28ª (superioridade em razão de sexo e idade) e 31ª (ter resultado outro mal para além do crime), todas do artigo 34ª do C. Penal.”

Mais tarde surge o presente recurso, no qual o réu invoca que não foram apresentadas provas no julgamento, nega ter cometido o crime, alega ter sido por timidez que confessara anteriormente e pede a sua absolvição e a anulação da sentença.

O Tribunal Supremo por um lado confirma estarem provados os factos e nega “provimento ao recurso”, mas, por outro lado, reconhece uma **atenuante**:

“Dão, todavia, como provada também a circunstância de o réu ter cometido o crime em **estado de embriaguez**, circunstância essa que nesta instância se considera de relevo pelo que, alterando a medida da pena, condenam o réu na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, com o mínimo de imposto de justiça nesta instância.”

Há neste acórdão várias questões que merecem maior discussão. Primeiro que tudo, comecemos com os episódios de maus tratos que o réu infligia à sua esposa, aparentemente provados pois não são contestados. Em momento nenhum é este responsabilizado por essas agressões, nem possivelmente a vítima sabia que, como cidadã, tem direito à sua integridade física. A referência aos maus tratos aparece como um dado inócuo na discussão.

Em segundo lugar, temos uma decisão das autoridades tradicionais que lesa gravemente os direitos de uma

criança e põe em causa a sua integridade física. O crime de violação que se seguiu era, se me permitem tomar de empréstimo a expressão a Garcia Marquez, um “crime anunciado”. A determinação de que o réu a “tomaria por esposa” quando chegasse à idade adulta é vaga e caber-lhe-ia a ele e só a ele, decidir quando é que tinha chegado a altura. Estamos a falar dos superiores interesses de uma menor, de quem o Estado deve ser o garante: o que foi feito para punir as autoridades tradicionais que “excederam” as suas funções e autorizaram uma situação tão hedionda? Amanhã o que se passará? Poderá haver infanticídios ordenados e os responsáveis receberão simplesmente uma reprimenda? O Acórdão expressa-se vigorosamente contra os factos que ditaram a servidão da menor ao réu, ordena a sua entrega imediata à família, mas não se refere a nenhuma medida punitiva e dissuasora de futuras transgressões em nome da defesa da cultura.

Em terceiro lugar, perguntamo-nos qual a legitimidade de usar a “embriaguez” como atenuante neste caso? Os factos descritos no próprio acórdão negam terem sido os crimes cometidos quando o seu autor se encontrava “fora de si”:

- Na segunda violação não aparece menção de que o réu estivesse em estado de embriaguez.
- Mesmo que estivesse embriagado quando ocorreu a violação, o crime foi premeditado antes: “Na verdade, no crime dos autos o réu procurou sempre a noite, ordenou que a ofendida pernoitasse na palhota onde iria passar a noite, pelo menos no que respeita ao ocorrido no dia 22.05.2001”.

Pela descrição do crime e das condições em que ocorreu, fica claro que o réu preparou e organizou as coisas para começar a ter uma vida sexual com a vítima, não se importando que esta tivesse somente 9 anos. Como pode a embriaguez servir de atenuante e sustentar a redução da pena de 12 a 8 anos? Veja-se mais em baixo a caixa em que se transcreve parte de um documento de comentário da proposta do Código Penal.

Este caso mostra quão desprotegidas se encontram as crianças de sexo feminino: todos os que sabiam da sua situação e se calaram são responsáveis. Onde estava o secretário do bairro? E os agentes de polícia que intervieram para deter o réu depois da segunda violação, porque não intervieram antes?

São muitas as perguntas e muitas angústias também. No exacto momento em que escrevo este texto e no exacto momento em que você o estiver a ler, há com certeza uma criança/muitas crianças a sofrerem de situações das quais deveriam ser protegidas pelos adultos.

Este caso concreto, de tão elucidativo, deve ser trazido para a discussão dos processos de reforma legal em curso. Que a lei nunca mais deixe dúvidas e condene claramente todos os que violam os direitos das meninas (e das mulheres, portanto!), independentemente de se reclamarem como autoridades tradicionais, religiosas, ou outras.

Referências:

¹ Proc. nº 5/2004 - Tribunal Supremo, In: Wòkolola!, Boletim Trimestral do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Volume 2, Número 1, Abril-Maio-Junho 2004.



Código Penal

Circunstâncias atenuantes (Artigo 39º)

Nº 4 – Esta disposição fundamenta-se em conceitos como “provocação”, “ofensa” e “honra”, o que pode levar a situações directas de discriminação por razão de sexo; propomos que se clarifiquem os casos que se quer acomodar.

Nº 13 – Aplicam-se os mesmos comentários.

Nº 21 – a embriaguez como atenuante coloca vários problemas:

- A embriaguez é um fenómeno maioritariamente masculino que funciona como desinibidor e provoca comportamentos agressivos;
- Qual o grau de embriaguez em que se perde a responsabilidade?
- Se num homem a embriaguez é habitual e ele sabe que nessa condição se torna mais agressivo, ainda assim é atenuante?

Este último aspecto merece grande preocupação da nossa parte, já que é muito comum encontrar famílias que vivem há muitos anos situações de grande tensão emocional e de muita perturbação, pelo comportamento reiteradamente alcoolizado do cônjuge masculino, o qual se exprime por agressões físicas e verbais e até destruição do património familiar.

Propomos a remoção ou então a cuidadosa reelaboração desta disposição, de modo a evitar que sirva para deixar sem punição comportamentos marcadamente criminais.

ADDC, AMMCJ, CFJJ, Fórum Mulher, Ministério da Saúde, MULEIDE, Rede CAME, WLSA Moçambique, 2006, Discussão da primeira proposta de revisão do Código Penal: Análise segundo uma perspectiva de género e inclusiva dos direitos das mulheres e das crianças.- Maputo. (documento enviado à Subcomissão de Reforma Legal)

Alguns dados sobre denúncias de violência ocorridas nos Gabinetes de Atendimento da Mulher e da Criança

Cidade e província de Maputo, províncias de Sofala e de Inhambane, 2004-2005 – 1ª Parte

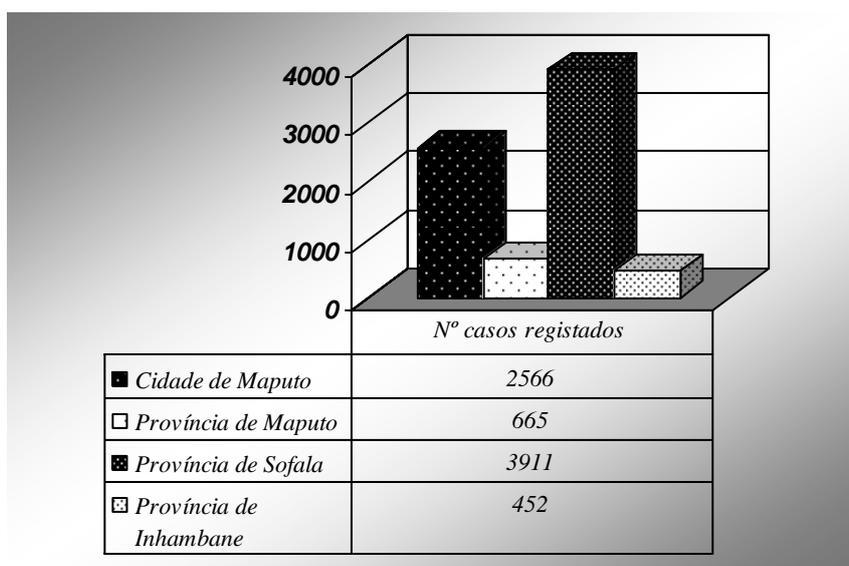
Margarita Mejia e Maria José Arthur

No âmbito da pesquisa sobre violência doméstica desenvolvida pela WLSA Moçambique no âmbito de um programa de colaboração com o Departamento da Mulher e da Criança do Ministério do Interior, foram feitos o levantamento e a análise das denúncias que deram entrada nos Gabinetes de Atendimento da Mulher e da Criança nas esquadras de polícia (Gabinetes) dos locais onde decorreu a pesquisa, nomeadamente, da cidade de Maputo e das províncias de Maputo, Sofala (Dondo e Nhamatanda) e Inhambane (Maxixe e Massinga), para o período 2004 e 2005. Este trabalho surgiu na continuidade da análise realizada em 2004, onde se trataram os casos reportados entre os anos 2000 a 2003, nos Gabinetes da cidade de Maputo e das províncias de Maputo e Sofala.

Com a recolha destes dados pretende-se dar continuidade à análise, elaborando o perfil do agressor, salientando o tipo de agressão na relação de conjugalidade; o perfil da vítima por faixas etárias, segundo o tipo de crime e quem o comete, e perfil do encaminhamento que pode dar indicação do tipo de tratamento realizado nos Gabinetes. A análise inclui, quando pertinente, uma comparação sumária com os dados obtidos no período anterior (até 2000-2003).

Neste contexto, foram processadas 7.584 denúncias. O aumento do número de pessoas que acudiram aos Gabinetes é notável: de 3.493, durante os três primeiros anos do seu funcionamento (2000-2003), para 7.584 nos dois anos seguintes (2004-2005), o que significa um incremento de 54% (n=4091). A procedência das denúncias é a seguinte:

Gráfico 1 - Nº de queixas/denúncias registadas nos Gabinetes, segundo a sua localização na Cidade de Maputo, províncias de Maputo, Sofala e Inhambane, 2004-2005



Embora se tenha trabalhado com um número maior de Gabinetes (n=25) em relação ao estudo piloto (n=11), não se pode afirmar que este seja o factor determinante no incremento dos casos. Se comparamos os dados dos Gabinetes incluídos no estudo piloto com os dados obtidos nesta investigação nos mesmos Gabinetes (ver tabela 1), ainda que num período de tempo menor, podemos constatar que o incremento nos mesmos Gabinetes é de 20%. Ainda nesta tabela podemos observar que a descida em termos percentuais dos

casos registados no Gabinete da 4ª esquadra da Beira deve-se à abertura dum novo Gabinete na Ponta Gêa que contabilizou 798 casos neste período (2004-2005) o que significa um aumento de 365 denúncias na cidade de Beira em relação ao estudo piloto, o que representa 11.3% de incremento. De salientar ainda que nestes dois Gabinetes se registaram 42% (n=3216) do total dos casos. A seguinte Tabela dá uma situação de conjunto:

Tabela 1: Dados comparativos sobre o número de ocorrências registadas nos Gabinetes de Atendimento cujos dados foram recolhidos nos períodos 2000-2003 e 2004-2005

Gabinetes na Cidade e Província de Maputo, e na província de Sofala	%/Nº de casos 2000-2003 (3 anos)	%/Nº de casos 2004-2005 (2 anos)	Total do Gabinete	% do incremento
2ª Esquadra – Maputo	89	121	210	16%
7ª Esquadra – Maputo	191	451	642	40%
12ª Esquadra – Maputo	100	285	385	48%
14ª Esquadra – Maputo	32	177	209	70%
15ª Esquadra – Maputo	1	152	153	98.8%
18ª Esquadra – Maputo	11	449	460	95.2%
1ª Esquadra – Matola	103	310	413	50%
Com. Distrital Boane	59	89	148	22%
4ª Esquadra – Beira	2851	2418	5.269	- 8%
Com. Distrital Dondo	40	468	508	84%
Com. Distrital Nhamatanda	13	227	240	89%
Total	3.490	5.147	8.637	20%

Para compreender o aumento do número de denúncias nas instâncias policiais, podem-se encontrar duas explicações. A primeira que o fenómeno da violência doméstica estaria a aumentar, e a segunda que a sua denúncia nos Gabinetes se torna numa alternativa cada vez mais frequente para as vítimas. A primeira opção deve ser descartada de imediato: os registos na polícia,

se bem que confirmem a existência e a diversidade da violência denunciada, não reflectem a sua dimensão real. Portanto, os registos reflectem só o número de vítimas que acodem à polícia, enquanto a grande maioria das vítimas ainda fica em silêncio. Algumas acodem à família ou a instâncias locais, socialmente mais aceites. Assim, é a segunda opção que tem maior

relevância: as vítimas estão a utilizar, cada vez com mais frequência, uma instância oficial que tem como instrumento a lei, para o que contribuem o maior número de Gabinetes em funcionamento e/ou o seu maior reconhecimento perante as comunidades.

Precauções a ter no tratamento dos dados e organização da base de dados

Os dados sobre as denúncias foram recolhidos a partir da “Ficha de Ocorrências” utilizada nos Gabinetes, cujo preenchimento apresenta algumas deficiências que se têm que tomar em conta na análise dos dados. Antes de mais, há que considerar que, muitas vezes, a ficha é preenchida de forma incompleta, do que resulta que em muitos processos não aparece o sexo das vítimas (n=64), principalmente quando se trata de crianças; também não aparece o sexo do agressor (n=815), principalmente quando os agressores são desconhecidos ou quando não se identifica nem o parentesco nem o sexo num registo deficiente; não consta o parentesco do agressor com a vítima (n=1.310) e, destes, 73% corresponde à relação com vítimas do sexo feminino.

Em segundo lugar, mas não menos importante, constatou-se ter havido dificuldades na tipificação do crime por parte de quem preencheu as fichas. Este problema apresenta diferentes facetas: por um lado, a falta de conhecimento aprofundado do Código, tanto do Penal como do Civil, leva os agentes nos Gabinetes a tipificarem de uma forma muito geral as ocorrências: violência doméstica, violência psicológica ou violência económica. Por outro lado, a influência das concepções hegemónicas sobre a violência doméstica, que vêm esta como um “não-conflito” e, portanto, como legítima, ainda presente em maior ou menor grau nos atendimentos, leva a tipificar as agressões como “caso

social” ou simplesmente a omitir a tipificação. A mistura destas duas facetas induz também a considerar como crime algumas situações de conflito que não são consideradas como tal na lei penal ou que dizem respeito a assuntos tratados na lei civil. Com o intuito de superar esta lacuna, tentou-se, quando possível, obter mais informações sobre a ocorrência em causa, através da consulta pessoal ou através de outros documentos. Mais à frente, quando se analisar o perfil do agressor segundo o tipo de crime será aprofundada a reflexão sobre a tipificação.

Todas as fichas de recolha de dados sobre as queixas, denúncias e ocorrências apresentadas nos Gabinetes foram introduzidas num banco de dados criado em *Access*, a partir de uma matriz elaborada de acordo com a ficha de registo em uso.

Relação vítima-agressor segundo o sexo

Ao desagregar-se o número total das ocorrências registadas nos diferentes Gabinetes segundo o sexo das vítimas, os dados apresentam as mulheres como as principais vítimas dentro do lar. Isto é relevante e deve ser salientado, dadas as dúvidas existentes a este respeito por parte de algumas activistas e juristas que consideraram a violência doméstica como violência intra-familiar, isto é, de todos contra todos, desconhecendo o carácter estrutural e estruturante da violência doméstica como um fenómeno de violência contra as mulheres, o qual dá origem a outras formas de violência que afectam os diversos membros da família.

Com efeito, tanto para o período 2000-2003 como para 2004-2005, a percentagem de mulheres vítimas representa, respectivamente, 73% e 78%. A Tabela seguinte apresenta a situação geral:

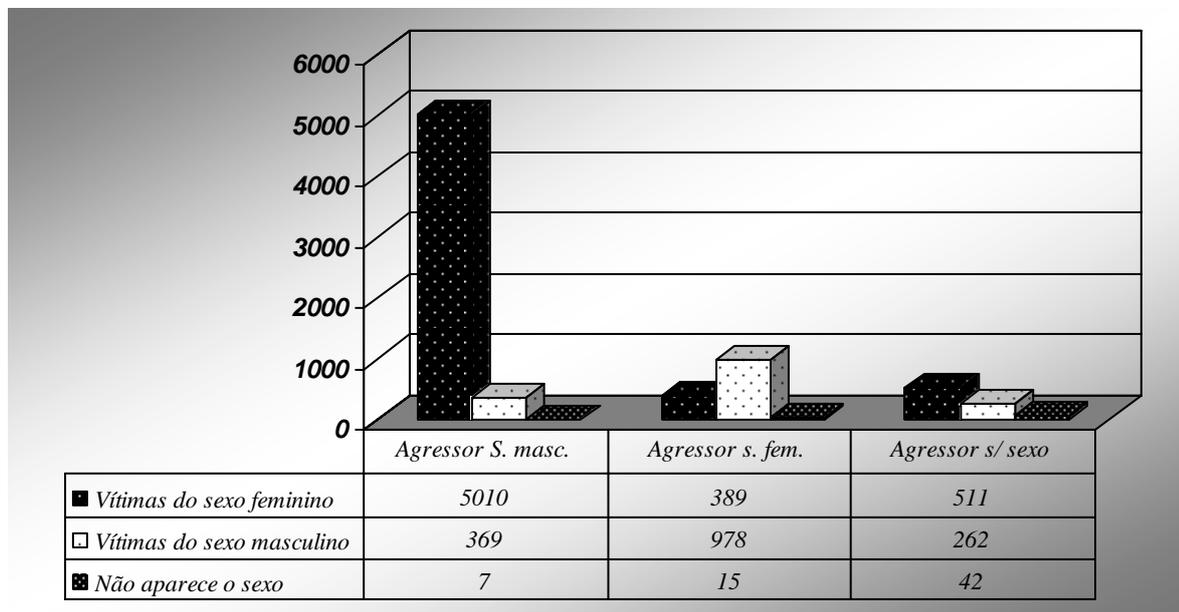
Tabela 3: Relação agressor-vítima, segundo o sexo, Cidade de Maputo, Províncias de Maputo, Sofala e Inhambane 2004-2005

Relação do agressor-vítima, segundo o sexo	Nº agressores	Sexo do agressor	% das relações
Total agressores s. masculino (vítimas s. feminino)	5.010	M	92.9%
Total agressores s. masculino (vítimas s. masculino)	369	M	6.9%
Total agressores masculino (vítimas não aparece sexo)	7	M	0.1%
Total agressores s. feminino (vítimas s. feminino)	389	F	28.1%
Total agressores s. feminino (vítimas s. masculino)	979	F	70.8%
Total agressores s. feminino (vítimas não aparece sexo)	15	F	1.1%
Total agressores não aparece sexo (vítimas s. feminino)	511	NA sexo	62.7%
Total agressores não aparece sexo (vítimas s. masculino)	262	NA sexo	32.2%
Total agressores não aparece sexo (vítima não aparece sexo)	42	NA sexo	0.2%
Total agressões.	7584		100%
Total agressores s. masculino (vítimas M & F e vítimas NAsex.)	5386	M	71%
Total agressores s. feminino (vítimas M & F e vítimas NAsex.)	1383	F	18.3%
Total agressores não aparece sexo (vítimas M & F e vítimas NAsex.)	815	NA sexo	10.7%

Do total dos casos em que aparece o sexo do agressor (n=6.769), 79.5% dos agressores são do sexo

masculino e 93% deles têm como vítima uma mulher, o que se pode visualizar melhor no seguinte gráfico:

Gráfico 4: Relação agressor-vítima, segundo o sexo, Cidade de Maputo, Províncias de Maputo, Sofala e Inhambane, 2004-2005



Como se pode observar, por outro lado, há que ter em conta a caracterização dos casos que aparecem descritos como “vítimas de sexo masculino”. Na realidade, estes são realmente “queixosos”, dado que se sentem “ofendidos”, seja porque a sua mulher “abandona o lar”, muitas vezes fugindo de uma situação de violência, seja porque “abandona a criança” com o pai, perante uma situação de “falta de despesas” (residindo com a família, não contribui para o seu sustento) ou de pensão de alimentos, segundo o caso.

Em situações como estas precisa-se de se estabelecer quem é realmente a vítima.

Embora estes dados não cubram todas as denúncias que deram entrada nos Gabinetes em funcionamento em todo o país, permitem no entanto observar tendências. Na próxima edição continuaremos com a apresentação do perfil da vítima e do agressor e os crimes mais frequentes ao nível de uma relação de conjugalidade.

2007 - Reinício das sessões do grupo de discussão sobre violência contra as mulheres

Aproveitando a ocasião das comemorações do Dia Internacional das Mulheres, vai realizar-se a 9 de Março a primeira sessão de 2007 do grupo de discussão sobre violência contra as mulheres, na sala de reuniões da Residencial Hoyo-Hoyo, às 14 horas.

Nesta sessão serão apresentados alguns dados estatísticos sobre as denúncias que deram entrada nos Gabinetes de Atendimento da Mulher e da Criança nas esquadras de polícia, em três províncias (cidade e província de Maputo e províncias de Inhambane e Sofala) e no período 2004-2005.

Informa-se também que a nova coordenadora desta actividade, por parte da WLSA Moçambique, é a Margarita Mejia, cujos endereços são: domejia@tvcabo.co.mz; wlsamoz@tropical.co.mz. Convidam-se todos os interessados a enviar propostas de temas e a fazer as sugestões que achar necessárias, para se concluir o plano anual das sessões.

Lembramos que esta actividade é aberta a todos/as interessadas/os. Divulgue a informação.

Nossas Vozes

A lucidez perigosa

Estou sentindo uma clareza tão grande
que me anula como pessoa atual e comum:
é uma lucidez vazia, como explicar?
Assim como um cálculo matemático perfeito
do qual, no entanto, não se precise.
Estou por assim dizer
vendo claramente o vazio.
E nem entendo aquilo que entendo:
pois estou infinitamente maior que eu mesma,
e não me alcanço.
Além do que:
que faço dessa lucidez?
Sei também que esta minha lucidez
pode-se tornar o inferno humano
– já me aconteceu antes.
Pois sei que
– em termos de nossa diária
e permanente acomodação
resignada à irrealidade –
essa clareza de realidade
é um risco.
Apagai, pois, minha flama, Deus,
porque ela não me serve para viver os dias.
Ajudai-me a de novo consistir
dos modos possíveis.
Eu consisto,
eu consisto,
amém.



Clarice Lispector
(1920 - 1977)
Escritora brasileira
<http://zezepina.utopia.com.br/poesia/poesia023.html>

Recortes de Imprensa

**Resposta ao artigo:
“Violência doméstica. Proposta de lei está desajustada”,
por Lázaro Mabunda, “O País”, 2/3/2007**

No dia 2 de Fevereiro deste ano, no jornal O País, vem publicada uma matéria sobre violência doméstica que enferma de várias inexactidões. Uma vez que se refere explicitamente ao projecto de lei contra a violência doméstica que afecta as mulheres e que nós consideramos importante para melhorar a situação dos direitos humanos das mulheres e para eliminar um dos grandes cancros da sociedade, gostaríamos de solicitar que este texto fosse publicado como direito de resposta.

A tese principal defendida pelo L. Mabunda é de que a situação hoje se inverteu e já não são só as mulheres

que são vítimas, estando a crescer o número de homens que sofrem de violência perpetrada pelas suas parceiras. Portanto, uma vez que a situação mudou, a proposta de lei está desajustada. Ou seja, todo o raciocínio do autor se baseia numa evolução da situação, evolução essa que é apresentada a partir dos dados do Gabinete de Atendimento da Mulher e da Criança. É este argumento central que nós queremos discutir:

1. O uso de dados estatísticos é muito importante nas ciências sociais, mas tem que se respeitar certos critérios para que sejam fiáveis. Caso contrário não

têm rigor e prestam-se simplesmente à manipulação a favor de quem os usa.

- Os dados apresentados por L. Mabunda não têm data, nem estão localizados: a que anos se referem? São dados colhidos nos Gabinetes em todo o país ou só em Maputo? Por outro lado, em que condições foram recolhidos esses dados?
- As questões acima apontadas devem ser esclarecidas para que o leitor possa decidir por si mesmo se a informação que lhe dão é ou não fiável.

Independentemente da fonte a que recorreu o autor, nós temos outros dados que nos dão uma visão diferente do fenómeno da violência doméstica, e que foram recolhidos no âmbito de um projecto de pesquisa da WLSA Moçambique: o levantamento das ocorrências foi feito na cidade e província de Maputo (2566 e 665 casos respectivamente), na cidade da Beira e na província de Sofala (distritos do Dondo e Nhamatanda – 3911 casos no total da província), na cidade e província de Inhambane (distritos da Maxixe e Inharrime – 452 casos no total da província). O período coberto foram os anos 2004 e 2005.

A diferença do número de casos entre cada província não significa que um local seja mais violento que outro, mas que o número de Gabinetes ou o tempo de funcionamento são maiores.

A leitura e análise dos dados recolhidos devem ser feitas com algumas precauções:

- O levantamento de dados teve como base a ficha de registo de ocorrência: é um formulário que se deve preencher para cada queixa que dê entrada no Gabinete.
- A formação dos agentes nos Gabinetes é variável, o que se reflecte na maneira como são preenchidos os formulários de registo de ocorrências: ou incompletos, ou com as ocorrências mal classificadas em termos de tipo de crime (por vezes existe um desconhecimento da lei).
- A pessoa que apresenta a queixa, independentemente da ocorrência denunciada ser ou não considerada crime, aparece sempre como “vítima”; p.e., se um homem vem queixar-se de que a sua mulher ou companheira o deixou e que ele a quer de volta, é registada como “vítima”. Neste caso, ele seria “vítima de abandono de mulher” e não “vítima de agressão perpetrada pela mulher”.

Portanto, os dados sobre as denúncias aos Gabinetes não devem ser lidos de forma isolada, mas relacionando o sexo de quem queixa com o tipo de crime (ou não crime) que é objecto da denúncia.

Os dados que temos dizem o seguinte:

Nº total de queixas que deram entrada nos Gabinetes nos locais em estudo, 2004-2005	7.584
Nº de queixas em que a vítima é do sexo feminino	5.910
Nº de queixas em que a vítima é do sexo masculino	1.610
Sem sexo (não se preencheu na ficha)	64

Quando a vítima é do sexo feminino, 5.010 agressores são do sexo masculino (de um total de 5.910), sendo o grau de ligação com o agressor, por ordem de importância: parceiro, ex-parceiro e ex-marido, marido, namorado, ex-namorado (estes casos somam 4.125 de um total de 5.910).

Quando a vítima é do sexo masculino, 978 agressores são do sexo feminino (de um total de 1.610), sendo o grau de ligação com o/a agressor/a, por ordem de importância: parceira, ex-parceira, esposa, mãe do filho, namorada e ex-namorado (estes casos somam 840 de um total de 1.610).

Agora quanto aos motivos das queixas, importa realçar que dos 1.610 homens que se queixam:

- Somente 98 queixas dizem respeito a agressões físicas de menor gravidade (Ofensa Corporal Voluntária Simples) cometidas pela esposa parceira; 14 queixas referem-se a agressões físicas consideradas graves (Ofensas Corporais Voluntárias Qualificadas).
- As outras queixas tratam de: recusa em contribuir para despesas na casa; ofensas morais; expulsão do lar; violência económica (podem ser muitos crimes, mas a ficha não detalha); regulação do poder parental.
- Muitas das queixas não foram tipificadas (n=34), enquanto outras dizem respeito a ocorrências que não são consideradas crime (n=138).

É de referir também que a pesquisa mostrou que as mulheres, na sua maioria, só se vêm queixar de que são vítimas de violência por parte do marido/parceiro depois de muitos anos a sofrerem caladas. Num caso extremo, encontramos uma mulher que só veio à polícia depois de 17 anos, para além daquelas que nunca denunciam o que sofrem em casa. Para isto concorrem as várias instituições patriarcais que ensinam as mulheres a aceitar como legítimo o uso de violência por parte do seu marido ou companheiro.

Em contrapartida, a maioria dos homens que vem queixar-se de uma agressão por parte da sua parceira, fá-lo depois da primeira ocorrência. Não admitem a agressão, e embora não se considerem ameaçados na sua integridade física, sentem-se desrespeitados.

Portanto, quando um homem e uma mulher se queixam de terem sido agredidos pelos seus/suas parceiros/as íntimos/as, estamos a falar de situações dificilmente comparáveis. As realidades sociais, culturais e económicas que conformam as possibilidades e os

lugares respectivos de mulheres e de homens (relações de género) devem intervir na análise destes dados.

Uma última observação prende-se com a crítica que é feita por a proposta de lei se basear em medidas de excepção, destinadas a acelerar a igualdade entre homens e mulheres:

- Estas “medidas de excepção” vêm como recomendação do Artigo 4º da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, pela sua sigla em inglês), ratificada pela Assembleia da República, através da resolução nº 4/1993 (BR, I Série, nº 22, de 2/6/1993).
- As medidas especiais, também chamadas de “discriminação positiva”, devem ser eliminadas quando a situação de desigualdade que lhe deu origem estiver sanada.

A tomada de medidas deste tipo não é uma inovação: são exemplos de discriminação positiva as políticas sul-africanas destinadas a promover a população negra, discriminada e em situação de desigualdade devido a tantos anos de vigência de um sistema como o apartheid. Tanto quanto sabemos, a maioria das pessoas concorda e acha justas estas medidas do governo sul-africano, pois as injustiças históricas podem e devem ser corrigidas.

No entanto, quando falamos da exclusão e da discriminação das mulheres, que também é uma das grandes injustiças históricas, as medidas de excepção são consideradas radicais e sem sentido. Perguntamo-nos porquê. No primeiro caso temos um sistema de dominação com base na raça, e no segundo caso um sistema de dominação com base no sexo. Em relação ao primeiro há um consenso de que é inadmissível; em relação ao segundo costuma haver uma grande tolerância social.

Com a proposta de lei contra a violência doméstica, nós organizações da sociedade civil, queremos ter um instrumento legal importante para combater um fenómeno que tem contribuído para retirar às mulheres o controlo das suas próprias vidas, para limitar o seu acesso aos recursos e, em última instância, pôr em perigo o seu direito à vida. Somos cidadãs e cidadãos honestas/os que lutamos por justiça e igualdade para todos. Mulheres e homens devem poder viver sem temor e com toda a liberdade, de acordo com os princípios estabelecidos na nossa própria Constituição da República.

Assinam:

WLSA Moçambique, MULEIDE, AMMCJ, Fórum Mulher, Liga Moçambicana dos Direitos Humanos

ZIMBABWE: Uma nova lei pode parar o abuso contra mulheres

HARARE - O ano de 2006 terminou com uma nota positiva para muitas associações de mulheres e activistas do Zimbabwe. De facto, o Parlamento Nacional, finalmente, votou um projecto de lei que visa pôr fim a casos, cada vez mais numerosos, de violência doméstica.

O projecto de lei sobre a violência doméstica, que agora só depende da assinatura do Presidente Robert Mugabe para se tornar em lei, provocou um debate fervoroso em todo o país. Os argumentos mais controvertidos foram provavelmente os de Timothy Mubhawe, parlamentar da oposição, que fez um apelo ao Parlamento para que não votasse o projecto que o considerava “perigoso”, porque as mulheres são inferiores aos homens. As suas declarações aconteceram após a revelação da Ministra do Género e de Assuntos da Mulher, Oppah Muchinguri, de que mais de 60 por cento dos casos de homicídio no Zimbabwe estavam ligados à violência doméstica, o que provocou protestos espontâneos.

Os activistas estavam frustrados pelo atraso na votação do projecto de lei, que foi debatido, pela primeira vez, há dez anos: “O progresso deste projecto foi muito lento”, disse Varaidzo Munyika, do programa de aconselhamento do Projecto Musasa, uma organização que lida com a violência contra a mulher. “Apesar de toda a polémica que provocou, ele ainda parecia estar a arrastar-se”.

Segundo estudos do Projecto Musasa, pelo menos um quarto das mulheres no Zimbabwe já foi espancada pelo seu parceiro, e um quinto já foi ameaçada com violência física.

“O projecto de lei criou uma plataforma que pôs em evidência a violência doméstica”, disse Sithokozile Thabethe, da Associação das Advogadas do Zimbabwe (ZWLA, na sigla em inglês). “Se ele não existisse, nós não pararíamos para reflectir sobre os problemas causados pela violência com base no género, e sobre as estratégias para os combater”. (...)

Embora Tendai, uma vítima de violência, seja optimista quanto ao efeito da nova lei, ela mostra-se preocupada com o assédio dos polícias às mulheres quando elas vêm relatar casos de violência com base no género: “Os oficiais femininos tem tendência a tratá-las com condescendência e não ajudam muito”, disse ela, apelando para uma campanha de consciencialização no seio da polícia.

Thabethe, da ZWLA, disse que deveria haver mais diálogo com a população, e que a linguagem jurídica complexa da nova lei deveria ser tornada mais acessível às pessoas.

PLUSNEWS, 30 Janeiro 2007 http://www.plusnews.org/pt/PNPreport.asp?ReportID=1453&SelectRegion=%C1frica_Austral&SelectCountry=Zimbabwe

Mulheres, Globalização e Ciberespaço

BOTSWANA: Consumo excessivo de álcool leva a sexo de risco, diz um estudo

JOHANNESBURG - O consumo excessivo de álcool entre homens e mulheres está associado a comportamentos sexuais arriscados, que podem levar à transmissão do HIV, revela um estudo feito entre 1.268 adultos tswanas de cinco distritos.

Trinta e um por cento de homens e 17% de mulheres consomem demasiado álcool – mais de 21 copos de vinho ou de cerveja, por semana, para os homens e 14 para as mulheres – diz o estudo conduzido pela Universidade da Califórnia - São Francisco, dos Estados Unidos da América.

No Botswana, um em cada quatro adultos é seropositivo. Os homens que bebem muito têm três a quatro vezes mais probabilidades de praticar sexo

desprotegido, ter parceiros múltiplos e pagar para ter sexo, comparado com os que não bebem excessivamente. As mulheres que bebem muito são oito vezes mais propensas a vender sexo comparativamente às que não bebem em demasia, refere o estudo, que na semana passada, foi publicado na página da internet da Public Library of Science.

“Os resultados do estudo sublinham a necessidade de integrar os esforços de prevenção do HIV e do abuso de álcool, no Botswana e noutras partes”, conclui o estudo.

PLUSNEWS, 16 Outubro 2006

http://www.plusnews.org/pt/PNPReport.asp?ReportID=1330&SelectRegion=%C1frica_Austral&SelectCountry=Botswana

Uma ministra indiana denuncia infanticídio massivo de meninas

Dez milhões de meninas foram assassinadas pelos seus pais na Índia nos últimos 20 anos, antes ou imediatamente depois de nascerem, disse uma ministra do Governo, descrevendo essa situação como uma "crise nacional".

Um relatório da UNICEF publicado esta semana refere que neste país nascem por dia 7.000 meninas, menos do que corresponderia segundo as estatísticas mundiais, em grande parte por abortos uma vez conhecido o sexo do feto, mas também por assassinato de recém nascidas.

"São cifras tremendas e, se vocês me perguntam, estamos numa situação de crise", disse a Ministra para o Desenvolvimento da Mulher e das Crianças, Renuka Chowdhury, à Reuters.

As meninas são consideradas uma carga para muitos indianos, especialmente pela prática crescente, ainda que proibida, do dote, quando os pais da prometida têm que pagar dinheiro e bens à família do noivo. Os homens são também vistos como os que ganham o pão, enquanto que os preconceitos sociais negam à mulher oportunidades de educação e de emprego.

"Hoje temos a singular distinção de ter perdido dez milhões de meninas nos últimos vinte anos", disse Chowdhury num seminário na Universidade de Deli. "Quem matou estas meninas? Os seus próprios pais", acrescentou.

Em alguns Estados, disse a ministra, as recém nascidas são assassinadas colocando-lhes areia ou tabaco nas condutas nasais: "No momento em que nasce e abre a boca, põem-lhe areia na boca e no nariz, fazendo com que se afogue e morra", disse Chowdhury, referindo-se a casos no Estado ocidental de Rajastán. (...)

"Temos mais compaixão pelos tigres deste país. Há pessoas lutando pelos cães abandonados nas estradas, mas temos uma sociedade inteira que desapidadamente persegue as meninas", acrescentou. Segundo o censo de 2001, havia na Índia 933 meninas para 1.000 rapazes, enquanto no Estado de Punjab essa proporção era de 798 meninas por 1.000 rapazes.

Por Palash Kumar, 20-12-2006

<http://www.rebellion.org/noticia.php?id=43350>

Pela unidade contra os fundamentalistas e os seus amos estrangeiros - Mulheres do Afeganistão

Há cinco anos, os Estados Unidos e os seus aliados atacaram o Afeganistão, sob o pretexto de que levariam os “Direitos Humanos,” a “Democracia,” e a “Liberdade” ao nosso país devastado pela guerra. Caiu o regime talibã e o regime títere de Hamid Karzai, que incluía os bem conhecidos criminosos da Aliança do Norte ou, como disse o enviado da ONU, Mahmoud Mestri: os “bandos de bandidos” tomaram o poder em nome de uma falsa democracia. No entanto, hoje em dia, as políticas falazes de Mr. Kazai e dos seus guardiães ocidentais levaram o Afeganistão a uma situação muito crítica na qual o desastre é uma bomba-relógio que pode rebentar a qualquer momento. Nos últimos cinco anos, utilizaram eficientemente a traição e a mentira em nome da “democracia” e da “liberdade”. A situação dos direitos humanos no Afeganistão é um produto do penoso engano do governo dirigido pelos senhores da guerra.

Os criminosos da Aliança do Norte, apoiados pelos Estados Unidos, têm os seus próprios governos locais e bárbaros. Só o crescente número de mulheres que cometem suicídio, queimando-se, basta como o melhor exemplo da violação dos direitos humanos no Afeganistão. Segundo a UNICEF, 65% das 50.000 viúvas de Cabul pensa que cometer suicídio é a única opção que lhes resta. Os bandidos da Aliança do Norte violaram uma menina de 11 anos, Sanuber, e trocaram-na por um cão. Em Badajshán, uma jovem foi violada colectivamente por 13 yihadíes em frente aos seus filhos e um dos violadores urinou na boca das crianças que choravam sem parar. Em Pagman, um subúrbio de Cabul, um chefe criminoso, Rasol Sayyaf, que foi o mentor e o padrinho de Khalid Sheikh Mohammad,

cérebro dos ataques do 11-S, saqueia o território do nosso povo e tortura a oposição na sua prisão privada. Apesar de numerosas manifestações de protesto da desafortunada gente de Pagman em frente à Casa do Parlamento, ninguém escuta a sua voz dolorida. Em vez de os ouvir, as chamadas forças policiais encabeçadas por senhores da guerra como Zahir Aghbar e Amanullah Guzar, atacaram os manifestantes e mataram dois. São só alguns exemplos de entre os milhares de crimes que são praticados pelos fundamentalistas da Aliança do Norte. Alguns desses indivíduos têm altas posições nos aparelhos executivos, legislativo e judicial do governo imposto pelos Estados Unidos e outros são intelectuais sem princípios que seguem a onda.

O estabelecimento de instituições dirigidas pelo Estado como a Comissão Independente dos Direitos Humanos e o Ministério dos Assuntos Femininos não passam de farsas – para despistar o nosso povo e a comunidade mundial e para ocultar a catástrofe dos direitos humanos. Ainda que estas instituições simbólicas gastem muito dinheiro, nunca trataram dos problemas centrais dos direitos humanos no Afeganistão, que são as atrocidades cometidas pelos criminosos da Aliança do Norte.

*Extracto de um comunicado de Rawa – Associação Revolucionária das Mulheres do Afeganistão - 10 de Dezembro de 2006
(publicado por Znet, a 18-12-2006-
<http://www.zmag.org/content/showarticle.cfm?SectionID=49&ItemID=11619>)*

Irão A lapidação é feminina

Nove mulheres acusadas de adultério no Irão estão condenadas à morte por lapidação. Apenas dois homens se encontram na mesma condição, o que deixa em evidência o carácter feminino do fenómeno. A salvação dos 11 condenados desta morte brutal e humilhante depende do êxito de uma campanha lançada a 1 de Outubro por um grupo de advogadas e feministas, para a abolição das cláusulas do Código Penal Islâmico que prevêem a lapidação.

A enorme maioria das vítimas de lapidação por adultério são mulheres porque, de acordo com a lei islâmica (sharia), um homem pode ter quatro esposas permanentes e uma quantidade indeterminada de

esposas temporárias. Quando são surpreendidos numa relação adúltera, os homens podem alegar que estão unidos à mulher em questão por um contrato de matrimónio temporário, que pode ser selado facilmente para durar umas horas, meses ou anos. Uma mulher não pode escapar do castigo usando a mesma desculpa.

“As leis sobre a lapidação afectam mais as mulheres do que os homens, por isso confiamos que a campanha mobilize o público feminino”, disse Mahboubeh Abbasgholizadeh, integrante da Campanha para Acabar com a Lapidação Para Sempre. “Como feministas, devemos tratar deste problema ao mesmo tempo que outros que alimentam situações conducentes à

lapidação, como a poligamia, o desconhecimento do direito ao divórcio das mulheres, o matrimónio forçado, a violência doméstica e a pobreza", acrescentou Abbasgholizadeh.

"A natureza do movimento feminista iraniano é política, porque nos devemos concentrar nas leis que sustentam a visão patriarcal da sociedade, como as de poligamia e lapidação. Devemos desafiar as instituições religiosas e políticas que apoiam essas normas", considerou a activista.

A maioria das condenadas à lapidação é considerada culpada de cumplicidade no assassinato dos maridos. Em alguns (poucos) casos, mulheres casadas foram condenadas por prostituição. As mulheres não casadas consideradas culpadas de actos sexuais ilícitos são condenadas a receber açoites as três primeiras vezes. À quarta podem ser sentenciadas à morte. Esse foi o caso de Atefeh Sahaleh, de 16 anos, conduzida à força em Agosto de 2004 na setentrional cidade de Neka.

A lei islâmica dificulta a prova de adultério. Para que os juízes decidam a lapidação, a acusada deve confessar a sua falta em quatro ocasiões perante o tribunal. A acusada pode retractar-se das suas confissões em qualquer instância do procedimento. Outra possibilidade é de que quatro testemunhos homens a denunciem, ou que o juiz conheça a sua situação de adúltera. Este último extremo serve de base para a sentença na maioria dos casos.

Hajieh Esmailvand, de 35 anos, residente no povoado de Jolfa (a norte e a oriente), passou cinco anos na prisão por cumplicidade no assassinato do seu marido, e passaram-se mais dois anos até ser condenada à lapidação. Hoje em liberdade sob fiança, Hajieh assegura que o assassino do seu esposo tentou violá-la antes de cometer aquele crime. Pelo contrário, o assassino garantiu que Hajieh era sua amante e havia sido cúmplice no homicídio. Como não estava casado, foi condenado por sexo ilícito a cem açoites.

No momento da sua prisão, Hajieh só falava *azerí*, não persa. Aceitou a acusação por adultério porque não entendeu o termo técnico utilizado pelo juiz. Retractou-se logo que se deu conta do erro, quando o tribunal a condenou à lapidação. A sentença quase que foi executada em 2004, mas foi suspensa quando um juiz detectou os erros do processo. Agora Hajieh espera ser absolvida num novo processo.

O regime islâmico iraniano comprometeu-se verbalmente com a União Europeia a pôr fim às lapidações em meados dos anos 90 do século passado. A Corte Suprema decretou uma moratória temporária sobre este castigo em Dezembro de 2002 e em várias ocasiões interveio para suspender execuções. O porta voz do Poder Judicial Mohammad Karimi Rad assegurou recentemente que a lapidação podia ser aprovada pelos tribunais mas não era executada, mas diversos testemunhos dão conta da execução de Zahra Gholami na prisão de Evin (Teherão) em 1999. (...)

"Fazemos campanha contra a lapidação pela brutalidade que implica o acto. Este tipo de castigo transgride a dignidade humana. Não nos opomos ao castigo dos delinquentes, mas nenhum ser humano em seu são juízo deveria acabar com a vida de outro com tanta falta de piedade", disse Abbasgholizadeh.

Os que desenvolvem a campanha começaram a recolher assinaturas para apoiar a abolição deste castigo. Advertem que, ainda que o Tribunal Supremo intervenha em todos os casos, sempre será possível reverter uma ordem em contrário e executar a sentença. Boa parte da campanha apoia-se em meios electrónicos, como páginas na Internet e as autoridades bloquearam ou tentam bloquear o acesso a essas páginas. Os seus gestores mudaram de endereço como resposta à censura.

Por Kimia Sanati, IPS, 22-12-2006
(<http://www.rebellion.org/noticia.php?id=43351>)

O boletim ***Outras Vozes*** já completou quatro anos de existência.
Orgulhosas em servir a causa feminista dos direitos humanos das mulheres em Moçambique,
reiteramos o nosso convite para participação.
Mande as suas contribuições para: **boletimwlsa@tropical.co.mz**
Ou então use o telefone/fax: **21 48 58 11**

Outras Vozes

Registado sob o nº 008/GABINFORM/2003

Propriedade: WLSA Moçambique

Presidente da Assembleia Geral:
Fernando dos Reis Ganhão

Presidente do Conselho Directivo:
Eulália Temba

Direcção e Redacção:
Rua Padre António Vieira, nº 68, Maputo

Impressora:

CIEDIMA
Rua Consiglieri Pedroso, 366
Maputo

Editora:

Maria José Arthur
Revisora linguística:
Bertina Oliveira

As fotos reproduzidas nesta edição são da autoria de Tineke Dhaese, OXFAM Bélgica

**Boletim Trimestral
Distribuição Gratuita
2.000 ex.**

Maputo, 2007

Tel./Fax: 21 415811

**wlsamoz@tropical.co.mz
boletimwlsa@tropical.commz
Website: www.wlsa.org.mz**